



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar o acesso de pessoas com transtorno do espectro autista, alergia ou intolerância alimentar portando alimentos para consumo próprio a estabelecimentos, públicos ou privados, em que a alimentação seja permitida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º

.....
§ 3º Nos estabelecimentos, públicos ou privados, em que se permita a alimentação, é assegurado o acesso de pessoas com transtorno do espectro autista portando alimentos para consumo próprio e seus utensílios de alimentação, mediante apresentação de laudo médico ou carteira de identificação que ateste a condição.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Os fornecedores de produtos e serviços em estabelecimentos que permitam o consumo de alimentos autorizarão o ingresso de consumidores com alergia ou intolerância alimentar portando refeições próprias e utensílios de uso pessoal, mediante comprovação da condição por laudo médico, vedada qualquer forma de restrição ou cobrança adicional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal